



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.319, DE 2026** **(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Institui a Política Nacional de Bem-Estar e Proteção Animal; reconhece os animais não humanos como seres dotados de sensibilidade, capazes de sentir dor, sofrimento, medo, estresse e bem-estar; autoriza a criação do Cadastro Nacional de Agressores de Animais; altera o Código Civil para afastar a equiparação de animais a coisas; e altera a Lei nº 9.605/1998 para agravar penas em hipóteses de lesão grave e morte e altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção e o combate à violência contra os animais, a promoção de seu bem-estar, e o desenvolvimento de empatia nas escolas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 118/2026.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Institui a Política Nacional de Bem-Estar e Proteção Animal; reconhece os animais não humanos como seres dotados de sensibilidade, capazes de sentir dor, sofrimento, medo, estresse e bem-estar; autoriza a criação do Cadastro Nacional de Agressores de Animais; altera o Código Civil para afastar a equiparação de animais a coisas; e altera a Lei nº 9.605/1998 para agravar penas em hipóteses de lesão grave e morte e altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção e o combate à violência contra os animais, a promoção de seu bem-estar, e o desenvolvimento de empatia nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Bem-Estar e Proteção Animal, aplicável em todo o território nacional, sem prejuízo da legislação penal, ambiental, sanitária e das competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os animais não humanos são reconhecidos como seres sencientes, capazes de sentir dor, sofrimento, medo, estresse e bem-estar, devendo ser protegidos contra dor e sofrimento significativos, inclusive os de natureza psicológica.

Parágrafo único. O reconhecimento da senciência e as disposições desta Lei não se aplicam às atividades de produção agropecuária, de ensino e pesquisa científica, e de controle populacional ou sanitário, desde que conduzidas conforme as normas técnicas, legislações específicas e métodos humanitários vigentes.



Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I — promover bem-estar animal;
- II — prevenir e reprimir maus-tratos e crueldade;
- III — estabelecer deveres mínimos de cuidado;
- IV — padronizar medidas administrativas de proteção e resgate;
- V — incentivar educação e políticas públicas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I — tutor ou guardião: quem mantém animal sob sua responsabilidade;
- II — maus-tratos: ação ou omissão que cause sofrimento ou prive necessidades básicas;
- III — crueldade: conduta intencional ou manifestamente desnecessária que imponha sofrimento;
- IV — autoridade competente: órgãos públicos com atribuição fiscalizatória e de proteção animal, ambiental e sanitária, na forma do regulamento e de instrumentos de cooperação.

Art. 5º Constituem deveres mínimos do responsável pelo animal:

- I — fornecer água e alimentação adequadas;
- II — assegurar abrigo, higiene, ventilação, conforto térmico e espaço compatíveis com a espécie;
- III — garantir manejo, contenção e transporte que minimizem medo, dor e estresse;
- IV — providenciar atendimento veterinário quando necessário;
- V — impedir abandono e negligência.

Art. 6º É proibido:



- I — abandonar animal;
- II — privar de água ou alimento de modo a causar sofrimento;
- III — manter em confinamento, acorrentamento ou contenção prolongada incompatíveis com bem-estar;
- IV — ferir, mutilar, envenenar, queimar, asfixiar, torturar ou submeter a sofrimento injustificado;
- V — promover, organizar, financiar ou participar de atividade que envolva maus-tratos;
- VI — realizar práticas dolorosas sem justificativa técnico-sanitária e sem método humanitário.

Art. 7º A comprovação de sofrimento poderá ocorrer mesmo sem lesão visível, por laudo ou relatório técnico, registros audiovisuais e quaisquer meios de prova admitidos.

Art. 8º Havendo risco atual ou iminente ao animal, a autoridade competente poderá, motivadamente:

- I — determinar adequações imediatas;
- II — resgatar, apreender e remover o animal para local seguro;
- III — determinar atendimento veterinário emergencial;
- IV — interditar cautelarmente local e atividade, quando indispensável;
- V — requisitar apoio policial, quando necessário.

Art. 9º O animal apreendido será destinado prioritariamente à tutela provisória por entidade cadastrada, lar temporário e adoção responsável, conforme regulamento.

Art. 10. As despesas de acolhimento, alimentação e tratamento poderão ser cobradas do infrator.

Art. 11. O Poder Executivo poderá instituir o Cadastro Nacional de Agressores de Animais (CNAA), como ferramenta de auxílio às políticas de



segurança pública e proteção ambiental, observada a integração de dados entre os entes federados e o disposto na Lei nº 13.709 (LGPD).

Art. 12. O regulamento definirá critérios de inclusão, prazos de permanência, grau de acesso por órgãos públicos e salvaguardas de sigilo e auditoria.

Art. 13. As infrações administrativas sujeitam o infrator, conforme gravidade e reincidência, a:

I — advertência;

II — multa;

III — apreensão;

IV — interdição;

V — proibição administrativa de guarda por prazo determinado;

VI — custeio obrigatório de tratamento, abrigo e reabilitação;

VII — apreensão do instrumento, veículo ou equipamento utilizado na prática da infração;

VIII — proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 14. O Poder Executivo federal regulamentará faixas de multa e critérios de dosimetria.

Art. 15. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

“Art. 82-A. Os animais não humanos, por serem seres sencientes, não se equiparam a coisas.

§1º A tutela jurídica dos animais observará sua natureza senciente e as normas de proteção e bem-estar animal, sem prejuízo do regime de responsabilidade civil aplicável.

§ 2º As relações de propriedade, posse, guarda, criação e uso de animais serão interpretadas de modo a vedar práticas cruéis e a prevenir sofrimento evitável.

.....” (NR)



Art. 16. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“§ 3º Se da conduta resultar lesão grave ao animal, a pena será aumentada de metade até o dobro.

§ 4º Se da conduta resultar morte do animal, a pena será aumentada até o triplo.”

.....” (NR)

Art. 17º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz e o desenvolvimento de empatia e demais habilidades socioemocionais nas escolas;

.....” (NR)

“Art. 26. ....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência **contra os animais**, contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

“Art. 27. ....

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito e **proteção aos animais**, ao bem comum e à ordem democrática;

.....” (NR)



Art. 18. A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, **bem como para o convívio empático, respeitoso, ético e responsável com os animais e demais seres vivos.**” (NR)

“Art. 3º .....

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, **bem como no combate a práticas que submetam os animais a crueldade;**

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais, **e para a prevenção e o combate à violência e maus-tratos contra os animais.**” (NR)

“Art. 4º .....

**IX - o reconhecimento e o respeito aos animais como seres vivos sencientes.**” (NR)

“Art. 5º .....

**X - o estímulo a vivências que promovam o reconhecimento, o respeito, a empatia e o convívio responsável e cuidadoso com os animais, com vistas a assegurar seu bem-estar e proteção contra violência e maus-tratos.**” (NR)



“Art. 8º .....

§ 3º .....

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental **e o bem-estar animal**;

.....” (NR)

“Art. 10. ....

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental **e animal** das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade **e do bem-estar animal**, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

.....” (NR)

“Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente, **e da proteção e bem-estar animal**.

Parágrafo único. ....

**IX - a sensibilização da sociedade para a importância das ações de prevenção e combate à violência e maus-tratos contra os animais, bem como de promoção de seu bem-estar.**” (NR)

Art. 19. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu art. 122:

“Art. 122. ....

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa **ou animal**;



.....” (NR)

**§ 3º A prática de ato infracional com crueldade extrema contra animais será considerada circunstância agravante na aplicação de medidas socioeducativas, devendo o adolescente ser submetido, obrigatoriamente, a acompanhamento psicológico focado no desenvolvimento de empatia e controle de impulsos.” (NR)**

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui Política Nacional de Bem-Estar e Proteção Animal, reconhecendo expressamente os animais não humanos como seres sencientes, isto é, capazes de sentir dor, sofrimento, medo, estresse e bem-estar. Tal reconhecimento consolida, no plano normativo, um entendimento já respaldado por evidências técnico-científicas e por crescente evolução legislativa comparada, contribuindo para uma aplicação mais coerente e efetiva das normas de proteção animal no Brasil.

Embora a Constituição Federal determine ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII), persistem lacunas de padronização nacional quanto a deveres mínimos de cuidado, instrumentos administrativos de resgate e apreensão e critérios para constatação de sofrimento, sobretudo em situações em que não há lesões aparentes, mas existem sinais comportamentais e clínicos de estresse e dor. O projeto enfrenta esse problema ao estabelecer diretrizes gerais, permitindo atuação preventiva e pronta resposta do Estado, sem substituir a legislação penal e ambiental já existente.



A proposta também aprimora a tutela jurídica ao afastar a equiparação dos animais a “coisas” no Código Civil, mediante inclusão de dispositivo específico. Essa medida não elimina a responsabilidade do tutor ou guardião nem inviabiliza atividades lícitas reguladas, mas orienta a interpretação das relações de posse, guarda e uso conforme a natureza sentiente dos animais, prevenindo leituras que banalizem o sofrimento e dificultem providências protetivas.

É importante ressaltar que a proposta mantém o equilíbrio necessário com os setores produtivos e científicos, garantindo que o reconhecimento da sentiência não inviabilize atividades econômicas e de pesquisa já regulamentadas, focando o rigor da lei na crueldade injustificada e no bem-estar animal.

No campo da repressão, o projeto aperfeiçoa a Lei nº 9.605/1998 ao prever agravamento de pena quando houver lesão grave ou morte do animal, alinhando a resposta estatal à gravidade do resultado e desestimulando condutas especialmente danosas. Além disso, autoriza a criação do Cadastro Nacional de Agressores de Animais (CNAA), com salvaguardas de proteção de dados, para apoiar políticas públicas, fiscalização e prevenção à reincidência, especialmente em contextos de guarda, comércio e atividades que envolvam manejo de animais.

A proposição promove integração federativa e ações educativas, reconhecendo que a proteção animal exige combinação de prevenção, fiscalização, responsabilização e conscientização. Trata-se, portanto, de medida necessária para conferir maior efetividade ao mandamento constitucional de vedação à crueldade, reduzir a impunidade em casos graves e elevar o padrão civilizatório de tutela dos animais no Brasil.

Já há um sólido consenso na literatura científica a respeito da sentiência animal, isto é, a capacidade que a maioria dos animais possuem de experimentar sensações físicas como dor e prazer, bem como emoções como medo, sofrimento e alegria, respondendo a essas experiências de modo indicativo de uma consciência do ambiente e de suas próprias condições diante dele.



Em que pese o avanço científico a respeito da matéria, ainda há muito a avançar no nosso ordenamento jurídico quando se trata de garantir aos animais uma proteção efetiva como seres sencientes. Há, sobretudo, um longo caminho a percorrer no que se refere ao combate aos casos de violência e maus-tratos contra animais, que infelizmente ainda inundam o noticiário brasileiro, e revelam falhas estruturais na formação ética e moral de nossa sociedade.

Ademais, diversos estudos já apontam fortes correlações entre crueldade animal e práticas posteriores de violência contra pessoas, o que torna a proteção desses seres também uma questão de segurança pública e prevenção social.

Ademais, a presente proposição busca enfrentar esse problema com ênfase em sua dimensão preventiva, considerando que a promoção de um tratamento mais respeitoso, ético e cuidadoso com os animais deve ser uma prioridade no nosso sistema educacional. Nesse sentido, à luz de experiências internacionais inspiradoras, como a edição da chamada “Lei da Empatia” na Colômbia, procuramos aprimorar dois dos principais diplomas normativos brasileiros em matéria de educação: a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e a Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental.

Na LDB, para além da explicitação do combate à violência contra os animais em meio aos temas transversais a serem contemplados nos currículos escolares, o projeto prevê que o desenvolvimento de empatia e demais habilidades socioemocionais deve constar, de forma clara, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Considerando que a empatia é a capacidade de sentir algo similar ou compatível com o que sentem os outros, o trabalho com essa habilidade é fundamental para estabelecer uma conexão emocional com os demais indivíduos ou seres e, assim, evitar causar-lhes dano. O desenvolvimento de empatia nas escolas pode contribuir para a melhoria das relações interpessoais como um todo, e para a prevenção de comportamentos violentos, de modo que sua menção juntamente à promoção da cultura de paz, já consagrada na legislação, torna-se bastante oportuna.



Destacamos, ainda, que as alterações propostas respeitam os limites da iniciativa parlamentar, na medida em que buscam aprimorar um conjunto de dispositivos introduzidos no diploma por este Parlamento, sem adentrar detalhamentos operacionais que cabem ao Poder Executivo ou aos entes subnacionais, no âmbito de sua autonomia.

Já na lei que dispõe sobre a educação ambiental e a Política Nacional desenvolvida para promovê-la, buscamos avançar em direção a uma concepção mais abrangente e ética de meio ambiente, em que os animais são considerados não apenas em função da utilidade que possuem para a sobrevivência humana, mas como seres sencientes a serem reconhecidos e respeitados, em razão de sua importância intrínseca. Para tanto, em alinhamento com avanços recentes promovidos por esta Casa Legislativa quando da tramitação do novo Plano Nacional de Educação, propomos o aprimoramento e a inclusão de dispositivos que buscam promover o reconhecimento, o respeito, a empatia e o convívio responsável e cuidadoso com os animais, com vistas a assegurar-lhes bem-estar e proteção.

Por fim, sabemos que tão somente enunciar o intuito de proteção dos animais contra a violência, ainda que em marcos legais, não é suficiente para efetivamente transformar essa realidade. Portanto, propomos um aprimoramento no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de dispor claramente que a violência contra esses seres constitui ato infracional dos mais graves, ensejando responsabilização à altura, por meio de aplicação de medida socioeducativa igualmente gravosa.

No que tange ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a proposição inova ao prever a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico focado no desenvolvimento de empatia para jovens que cometem atos de crueldade extrema, atacando a raiz do comportamento violento antes que este evolua para crimes contra a vida humana.

Com a certeza de que políticas públicas que promovem a empatia com os animais contribuem para o avanço rumo a uma sociedade mais cuidadosa e consciente da nossa relação com todos os seres com os



quais compartilhamos a existência neste planeta, pedimos aos nobres Pares que emprestem o apoio necessário à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709</a>
<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406</a>
<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605</a>
<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394</a>
<b>LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-0427;9795">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-0427;9795</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069</a>

**FIM DO DOCUMENTO**